RECURSO: 031 - FUNDEB

05.02.12.365.0506.2.100 – Manutenção do Transporte Escolar Ensino Infantil

3.3.90.30.00.00.00 **(198)** – Material de Consumo............ R\$ 2.600,00 **RECURSO: 031** – **FUNDEB**

05.02.12.365.0508.2.016 — Manutenção da Rede Infantil de Ensino-Pré-Escola

4.4.90.52.00.00.00 **(228)** – Equipamentos e Material Permanente.......... R\$ 1.769,00

RECURSO: 031 - FUNDEB

08.03.18.542.0802.**2.093** – Manutenção do Cemitério Municipal

RECURSO: 001 – LIVRE

TOTAL DO ARTIGO SEGUNDO...... R\$ 18.969,00

Art. 3º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS

Prefeito Municipal

JOSÉ MAURO BORBA KRUSSER

Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se

PÂMELA URRUTH DE MELO

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:

Pâmela Urruth de Melo

Código Identificador:E3D05B08

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO 03 - EDITAL 003/2019

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 01/2019 - EDITAL Nº 03/2019 - HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES - LISTA PRELIMINAR DE INSCRITOS E DEFERIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DIA DE PROVA

O MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS, Pessoa Jurídica de Direito Público, representado pelo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, em razão do Processo Seletivo Público nº 01/2019, regido pelo Edital nº 01/2019, de 21 de outubro de 2019, torna público que: 1. Divulga-se a lista preliminar de inscritos e julgamento das solicitações de reserva de vagas e condições especiais para o dia de prova. 2. Informa-se o prazo para recursos referente às inscrições preliminares e julgamento das solicitações de reserva de vagas e condições especiais para o dia de prova: de 13 a 17/12/2019. O edital na íntegra pode ser conferido nos sites da Legalle Concursos: www.legalleconcursos.com.br e da Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista: www.santanadaboavista.rs.gov.br.

Santana da Boa Vista/RS, 12/12/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS,

Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista/RS.

Publicado por: Pâmela Urruth de Melo Código Identificador:D42CC29F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO 04 - EDITAL 004/2019

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 - EDITAL Nº 04/2019 - HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES - LISTA PRELIMINAR

DE INSCRITOS E DEFERIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DIA DE PROVA

O MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS, Pessoa Jurídica de Direito Público, representado pelo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, em razão do Concurso Público nº 01/2019, regido pelo Edital nº 01/2019, de 21 de outubro de 2019, torna público que: 1. Divulga-se a lista preliminar de inscritos e julgamento das solicitações de reserva de vagas e condições especiais para o dia de prova. 2. Informa-se o prazo para recursos referente às inscrições preliminares e julgamento das solicitações de reserva de vagas e condições especiais para o dia de prova: de 13 a 17/12/2019. O edital na íntegra pode ser conferido nos sites da Legalle Concursos: www.legalleconcursos.com.br e da Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista: www.santanadaboavista.rs.gov.br.

Santana da Boa Vista/RS, 12/12/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS,

Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista/RS.

Publicado por: Pâmela Urruth de Melo Código Identificador:0D209414

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista-RS torna público que fará realizar no dia 26/12/2019, às 10 horas – **PREGÃO ELETRÔNICO** – **058/2019** – Aquisição de um Caminhão e um Trator Agrícola. Maiores informações pelo site www.portaldecompraspublicas.com.br ou através do email:sboavista.licita@farrapo.com.bre no setor de licitações no horário das 8 às 14 horas, ou pelo fone (53) 3258-1350.

SALA DE LICITAÇÕES, em 12 de dezembro de 2019.

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS

Prefeito Municipal

Publicado por: Pâmela Urruth de Melo Código Identificador:20BD09DB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LEI Nº. 7.553, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, \S 20, da Constituição Federal e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I– as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II- a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III- as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V- as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VI – as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I– previsão da Receita e Despesa para 2020 a 2022, contendo:

- a)Resumo geral da Previsão da Receita;
- b)Previsão da despesa por programa, objetivos, diretrizes e metas;
- c)Demonstrativo das Projeções da Receita;

II- previsão da Receita Corrente Líquida para 2020;

III- anexo de Metas Fiscais que conterá:

- a)Demonstrativo das Metas Anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2020/2022;
- b) e c) Demonstrativo da memória e metodologia de cálculo do resultado primário e do resultado nominal;
- d) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- e) Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- f) Evolução do Patrimônio Líquido;
- g) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- h) Avaliação da Situação Financeira e atuarial do RPPS Regime Próprio de Previdência dos Servidores ; Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- i) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- j) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IV- Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- V- Demonstrativo dos Projetos em Andamento e Informações sobre o Patrimônio Público (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único);
- VI- Planejamento de despesas com pessoal do Poder Executivo para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, \S 1 \underline{o} da Constituição Federal.
- VII—Planejamento de despesas com pessoal do Poder Legislativo para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para os exercícios de 2020 a 2022, assim como os detalhamentos dos programas e objetivos, são aqueles previstos no anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 7.241 de 26 de setembro de 2017.

- **Art.** 30 Os valores constantes no Anexo dos Programas possuem caráter indicativo e não normativo.
- Art. 40 Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsável e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 10, inciso II.
- **Art.** 50 Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo de Programas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

- **Art.** 60 O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Poder Público que a eles estejam vinculados, sendo estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.
- **Art.** $7_{\underline{0}}$ O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.
- **Art.** 80 O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:
- I- tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 e art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;
- II- anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;
- III- descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);
- IV- quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do
- § 10, do art. 20 da Lei no 4.320, de 1964);
- V- quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do $\S 2\underline{o}$ do art. $2\underline{o}$ da Lei \underline{no} 4.320, de 1964);
- VI- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar n $\underline{\bf o}$ 101, de 2000, art. 5 $\underline{\bf o}$, II);
- VII- demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5o, II);
- VIII- demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- IX- demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- X- anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5o, I), contendo: a) compatibilidade com o resultado primário e nominal;
- XI– anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 12, § 30);

- § 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
- I- exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II- justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.
- **§20** O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverá se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.
- **Art. 8-A** Institui o Orçamento Impositivo no Município de Santana do Livramento, que destinará emendas a serem utilizadas pelos Vereadores individual ou conjuntamente, no limite de 1,2% da receita corrente liquida, correspondente ao exercício anterior (art. 120-A Lei Orgânica Municipal).

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

- **Art.** 90 Os orçamentos para o exercício de 2020 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.
- § 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais, conforme disposto na Portaria MOG nº 42/1999, art. 5º e Portaria nº STN nº 163/2001, art. 8º.
- § 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até início do mês de novembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais de dotações que se tornaram insuficientes.
- § 3º Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados a qualquer tempo, para abertura de créditos adicionais, para dotações que se tornarem insuficientes desde que respeitados os limites constantes no quadro demonstrativo de riscos fiscais.
- **Art. 10.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar $n_{\underline{0}}$ 101, de 2000, § 30, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.
- **Art. 11.** O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 80 da Lei Complementar no 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.
- § 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.
- § 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

- Art. 12. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2019, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.
- **Parágrafo único.** Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.
- **Art. 13.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.
- **Art. 14.** Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.
- Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal podem ser utilizadas, como adiantamento de repasse mensal.
- **Art. 15.** A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas municipais.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

- **Art. 16.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- **Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Seção V Da Disposição Sobre Novos Projetos

- **Art. 17.** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, com a seguinte prerrogativa:
- I- estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, Efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 18. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 20. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto Federal no 8.726 de 27 de abril de 2016 e demais dispositivos surgidos.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

- **Art. 21.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000.
- § 10 Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.
- § 20 Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I- as exposições dos motivos que os justifiquem;

- II- memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.
- § 30 No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 10, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

Seção X

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

- **Art. 22.** Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- § 10 A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.
- § $2\underline{o}$ Para efeitos desta Lei entende-se como:
- I- Transposição são realocações de excedentes de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o nível de modalidade de aplicação, deslocando esses recursos para projetos/atividades já programados e incluídos no orçamento como prioridade no exercício.
- II- Remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, relativas à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III- Transferência são realocações de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo

programa de trabalho, ou seja, repriorizar gastos a serem efetuados em que ambas as atividades envolvidas continuam em franca execução.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção l

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 23. A compensação de que trata o art. 17, § 2<u>o</u>, da Lei Complementar n<u>o</u> 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

- Art. 24. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:
- I- demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e os dois seguintes;
- II- declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000;
- III- comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício; IV- medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 10, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, de acordo com as normativas vigentes, bem como os demais planejamentos relativos às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI e VII desta Lei.
- **Art. 26.** No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:
- I- situações de emergência ou calamidade pública;
- II- situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens:
- III- a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício físcal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou benefíciar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 28. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

Art. 29. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II- em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 30% (trinta por cento) das metas fixadas.

Art. 30. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 90 da Lei Complementar no 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I- No Poder Executivo:

- a)Diárias;
- b)Serviço extraordinário;
- c)Realização de obras;
- d)Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- II- No Poder Legislativo:
- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário.
- § 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:
- I- das despesas com pessoal e encargos;

II- das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

- § 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 40 O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.
- § 50 Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação da UCCI Unidade Central de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar no 101, de 2000 e art. 74, § 10 da Constituição da República.
- § 60 Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 10, II da Constituição da República.

- **Art. 32.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:
- I- ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II- a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III- a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

IV- ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação.

Art. 33. Os anexos desta lei serão automaticamente atualizados pela Lei Orcamentária Anual de 2020.

- Art. 34. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2019, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.
- **Art. 35.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 10 de novembro de 2019, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2019.
- Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 14 de novembro de 2019.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOSÉ LUIS DA ROSA BERMANN

Secretário Mun. de Administração em Exercício

Publicado por: Jéssica Conceição Ribeiro Código Identificador:7B42F4B6

SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PORTARIA Nº 314/2019

Nomeia ocupante para cargo de "ESCRITURÁRIO – padrão 7", do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do SISPREM.

VALÉRIA ARGILES DA COSTA PRADO LIMA, Diretora Geral do Sistema de Previdência Municipal- SISPREM, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 13 e 14 da Lei Municipal nº 2.620/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município,

RESOLVE nomear, em estágio probatório, por ter sido aprovada em 3° (terceiro) lugar na ordem de classificação, no concurso Público n° 01/2015, LESSANDRA MERLADET DE BARROS, no cargo de "Escriturário – Padrão 7", do Quadro de Provimento Efetivo, criado pela Lei Municipal n° 5066 de 10 de abril de 2006 e Lei Municipal n° 7544 de 01 de novembro de 2019.

Sant'Ana do Livramento, 12 de dezembro de 2019.

VALÉRIA ARGILES DA COSTA PRADO LIMA Diretora Geral

ANA CRISTINA RODRIGUES ASEFF

Diretora Administrativa

Publicado por:

Beatriz Gabriel Flores
Código Identificador:7755C146

SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PORTARIA Nº 313/2019

Nomeia ocupante para cargo de "AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO – padrão 6", do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do SISPREM.

VALÉRIA ARGILES DA COSTA PRADO LIMA, Diretora Geral do Sistema de Previdência Municipal- SISPREM, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 13 e 14 da Lei Municipal n° 2.620/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município,

RESOLVE nomear, em estágio probatório, por ter sido aprovada em 4° (quarto) lugar na ordem de classificação, no concurso Público n° 01/2015, VIVIAN CRISTINA LUCAS GOMES, no cargo de "Auxiliar de Escriturário – Padrão 6", do Quadro de Provimento Efetivo, criado pela Lei Municipal n° 5066 de 10 de abril de 2006 e Lei Municipal n° 7544 de 01 de novembro de 2019.

Sant'Ana do Livramento, 12 de dezembro de 2019

VALÉRIA ARGILES DA COSTA PRADO LIMA Diretora Geral

ANA CRISTINA RODRIGUES ASEFF

Diretora Administrativa

Publicado por:

Beatriz Gabriel Flores **Código Identificador:**D1364A46

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO

GESTÃO - CELIC EDITAL DE PROCESSO SELETIVO 063-2019

PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS - EDITAL Nº 63/2019 - HOMOLOGAÇÃO FINAL

O MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, Pessoa Jurídica de Direito Público, representado pelo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, torna público que: Está disponível no mural de publicações oficiais e também no site da Prefeitura Municipal de Santiago: www.santiago.rs.gov.br, o Edital 63/2019, que trata sobre a homologação final do Processo Seletivo para recrutamento de estagiários para Ensino Superior – AGRONOMIA (Edital 59/2019).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MUNICÍPIO DE SANTIAGO, 12/12/2019.

TIAGO GÖRSKI LACERDA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Miriam Bordin de Andrade de Souza Código Identificador:43F400FD

GESTÃO - CELIC TERMO DE FOMENTO 195-219

O Município de Santiago torna público os seguintes processos:

TERMO DE FOMENTO n. 195/2019 do Chamamento Público n. 06/2019 — Lei 13.019/2014. Objeto: Desenvolver atividades que possam fomentar o desenvolvimento econômico e turismo, através da promoção da 11ª Copa Santiago de Futsal Menor.. OSC: Associação Santiaguense de Esportes. Valor: R\$ 9.000,00.

Maiores informações no site www.santiago.rs.gov.br, no Quadro de Publicações Oficiais do Município e pelo fone (55)3249-7500.

MUNICÍPIO DE SANTIAGO, 12/12/2019.

TIAGO GORSKI LACERDA,

Prefeito Municipal.

Publicado por:

Miriam Bordin de Andrade de Souza **Código Identificador:**02022E45

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2019

Aviso de Licitação Pregão Presencial nº 79/2019 Objeto: aquisição de mobiliário sob medida e em geral para o 11º Batalhão de Bombeiro Militar de Santo Ângelo. Protocolo dos envelopes: até às 09h15min do dia 27/12/2019. Abertura: às 09h30min da mesma data. Informações no Departamento de Compras e Patrimônio, Rua Antunes Ribas, 1096, Fone/FAX (055) 3312-0136, e-mail licitacao@santoangelo.rs.gov.br. O edital poderá ser acessado através do sítio www.santoangelo.rs.gov.br.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:

Giani Scremin Segatto Código Identificador: C2118FC5

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2019

Aviso de Licitação Pregão Presencial nº 82/2019 Objeto: contratação de empresa especializada para locação e monitoramento de centrais PABX DDR. Protocolo dos envelopes: até às 09 horas do dia 30/12/2019. Abertura: às 09h30min da mesma data. Informações no Departamento de Compras e Patrimônio, Rua Antunes Ribas, 1096, Fone/FAX (055) 3312-0136, e-mail licitacao@santoangelo.rs.gov.br. O edital poderá ser acessado através do sítio www.santoangelo.rs.gov.br.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:

Giani Scremin Segatto Código Identificador:8914597B

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO EXTRATO DO 6º ADITIVO AO CONTRATO 79/2014 DA CONCORRÊNCIA 24/2014

Extrato do 6° Aditivo ao Contrato 79/2014 da Concorrência 24/2014 que tem por objeto Item 03 —Coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de serviços de saúde, tendo como contratada, STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, sendo objeto do presente aditivo a Prorrogação do Contrato será pelo período de 90 (noventa) dias compreendido entre 17 de setembro de 2019 a 16 de dezembro de 2019, contrato não será reajustado permanecendo nos atuais R\$ 15.492,61 (quinze mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) mensais.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:

Giani Scremin Segatto Código Identificador:17675C87

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO AVISO DE ALTERAÇÃO DE LICITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 018/2019

Aviso de Alteração de Licitação Edital de Tomada de Preços 018/2019 - Objeto: Objeto: Item 01 - Contratação de empresa pelo